



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000686-71.2018.815.0000 – 2ª Vara de Sousa.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Francisco João de Oliveira

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes

AGRAVADO: Ministério Público Estadual

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA – IRRESIGNAÇÃO – AGRAVANTE PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DOENÇA PULMONAR – ATESTADO MÉDICO APONTADO QUADRO DE NECESSIDADE DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SEGREGAÇÃO IMPEDE, EM ABSOLUTO, O TRATAMENTO – ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO POSSÍVEL DE SER REALIZADA NO PRESÍDIO – DESPROVIMENTO.

- Para a concessão de prisão domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Francisco João de Oliveira, em face de decisão do Juízo da Execução Penal da 2ª Vara de Sousa que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar.

Aduziu que o agravante após cometimento de falta grave teve a regressão do regime prisional e em seguida descobriu está acometido de hipertensão arterial e doença pulmonar crônica que lhe exigem, conforme documentos acostados, o uso de medicação específica e assistência familiar, aplicando-se o art. 117 da LEP, fls. 40/47.

Contrarrazões apresentadas às fls. 50/56, pugnando pelo não provimento do agravo.

O Juízo *a quo*, à fl. 57/58, manteve a decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.65/67, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

A despeito do art. 117 da Lei nº 7.210/84 só admitir a prisão domiciliar quando o réu estiver cumprindo pena no regime aberto, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de concessão desta, excepcionalmente, em caso de regime mais gravoso, e também em se tratando de preso provisório.

Faz-se mister, contudo, para tanto, que seja devidamente comprovado nos autos a doença grave do acusado e a impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional em que este se encontra.

No caso dos autos, contudo, infere-se ser o agravante portador de hipertensão arterial e doença pulmonar crônica e, embora haja atestado médico nos autos, no sentido de que está *sob uso necessário de medicação específica*, não existe elemento de prova, nos autos de que não possa o recorrente ser tratado dentro do presídio.

Ora, é evidente que o lar não se compara à prisão em termos de conforto, contudo, esse fator, por si só, não é suficiente para o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, pelo que consta do caderno processual, foi prescrito ao agravante medicação via oral e controle de sódio na alimentação (fls. 26 e fls. 28), perfeitamente possível de ser ministrada dentro da prisão e, por outro lado, não foi demonstrado, em nenhum momento, que a segregação impediria, absolutamente, o seu tratamento, tendo a decisão do Juízo de primeiro grau, com muita propriedade, considerado tais aspectos, nos seguintes termos:

“Perlustrando os autos, não existe nenhum comunicado da direção prisional relatando o reeducando portador de doença grave e que exija cuidados diferenciados, tão pouco alguma informação sobre dificuldades de saúde enfrentadas pelo réu no interior da prisão, o que afasta a gravidade da doença. Ainda, conforme os documentos juntados, o reeducando sequer comprova que o tratamento da doença que é acometido pode ou não ser tratado no interior da prisão, não atendendo, desta forma os requisitos para a concessão de prisão domiciliar” (fls. 34).

Por oportuno, registre-se o posicionamento do STJ, em situações semelhantes a dos autos:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE COM DEPRESSÃO GRAVE. TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROGRESSÃO DE REGIME. LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA

EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória.

2. **Se não se juntou aos autos nenhum documento que embase a afirmativa de que a penitenciária em que o réu cumpre pena não teria condições de assegurar o tratamento de saúde necessário à melhora de seu estado depressivo, de modo a comprovar a indispensabilidade da prisão domiciliar, não há como acatar sua argumentação** em sede de habeas corpus, em face da ausência de prova pré-constituída.

(...)” (STJ – HC 95.323/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 02/06/2008)

“PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

(...)

3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (**art. 318, II, do CPP**).

4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei.

5. Recurso ordinário desprovido.” (STJ – RHC 54.613/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Diante do exposto, não existindo prova inequívoca da necessidade da concessão da prisão domiciliar, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator